



Número: **0860089-92.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL GOMES DA SILVA (AUTOR)		ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63252921	27/11/2020 13:55	APELAÇÃO	Petição

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº 0860089-92.2019.8.20.5001

MANOEL GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013 e art. 997, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requer a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 27 de novembro de 2020.

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO
OAB/RN 7268

ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760

BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA
OAB/RN 14290



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 0860089-92.2019.8.20.5001

Apelante: MANOEL GOMES DA SILVA

Apelado: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irredimido com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença, pelos motivos que passa a expor.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos moldes do art. 997, § 2º, incisos I e II, do CPC, o presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o recorrente tomou ciência da sentença em 27/11/2020, tendo o prazo legal de 15 (quinze) dias a encerrar em 21/01/2021.

O apelo está subscrito por advogados com poderes nos autos. Ademais, o depósito recursal é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.



II – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Em 27/11/2020, foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

*Diante do exposto, julgo **procedente** a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)**, o qual deverá ser ainda **acrescido de correção monetária, pelo INPC**, desde a data do sinistro **(25/04/2019)** e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (07/02/2020) até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos **honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação**. Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (grifo nosso)*

(...)

Com efeito, dada à *máxima vênia* ao pensamento do Juízo de instância primeira, **a decisão não merece prosperar**, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.



III – DO MÉRITO

III.1 – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), com incidência de correção monetária pelo INPC.**

Todavia, não merece ser mantido referido índice, haja vista que o indicador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação é o **IGPM-FGV.**

Nesse sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM– INDEXADOR LEGÍTIMO PARA RECOMPOSIÇÃO DA PERDA INFLACIONÁRIA – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – RECURSO PROVIDO EM PARTE. O índice de correção monetária deve ser o IGPM-FGV, tendo em vista este ser o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período. Embora o valor da indenização tenha sido arbitrado abaixo do pleiteado na exordial, a Seguradora deve arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários, por força do princípio da causalidade, vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação.

(TJMS. Apelação n. 0800368-68.2016.8.12.0013, Jardim, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 16/04/2019, p: 23/04/2019)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. I. Preliminar contrarrecursal. Ausência de preparo. Interesse exclusivo do advogado. Não assiste razão à ré, eis que o recurso não visa exclusivamente a majoração dos



honorários, mas também a aplicação do IPC-A como índice de atualização monetária. Logo, não está evidenciado o interesse recursal único do procurador da parte autora. Preliminar rejeitada. II. Relativamente à correção monetária, não prospera a pretensão, devendo ser mantida a utilização do IGP-M, o qual é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. III. De outro lado, cabível majoração dos honorários advocatícios do procurador do autor em, observados os limites do art. 85, § 2º do CPC, de audiência de instrução e julgamento e para afastar o aviltamento da atividade da advocacia. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-RS - AC: 70083691543 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 15/04/2020, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2020)

Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, deve ser adotado o IGPM-FGV como índice de correção monetária.

III.2 - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.

Outrossim, a parte autora está assistida por mais de um advogado (procuração anexa), de modo que a importância atribuída a título de honorários de sucumbência torna-se proporcionalmente ínfima para os causídicos.



Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.

Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os



interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.

No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) **dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.**

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT.(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA.(...) 5- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do CPC (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17, Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no valor de **R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais)**, o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) afronta a dignidade do advogado frente ao seu ofício, uma vez que resulta em valor ínfimo (**R\$ 202,50**), violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.



Desse modo, a fixação da verba honorária deve se atentar à natureza da demanda, ao tempo de tramitação do feito e ao trabalho desenvolvido até a prolação da sentença.

Diante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em 01 (um) salário mínimo vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão para alterar o índice de correção monetária para o IGP-M e para majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para 01 (um) salário mínimo vigente, atualizados também pelo IGP-M.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 27 de novembro de 2020.

CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO
OAB/RN 7268

ERIC TORQUATO NOGUEIRA
OAB/RN 11760

BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA
OAB/RN 14290

